

Portaria n.º 37/84

de 19 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal técnico superior da Direcção-Geral da Indústria, constante da Portaria n.º 247/83, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 4 de Março de 1983, os seguintes lugares:

Assessores letra B — 2;

Assessores letra C — 5.

2.º Os referidos lugares serão extintos quando vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Dezembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 8/84

O Decreto-Lei n.º 7/83, de 14 de Janeiro, no seu artigo 5.º, veio criar condições para a gestão de pessoal do quadro do extinto Fundo de Fomento da Habitação e permitir o preenchimento das vagas existentes.

Importa, pois, fixar desde já critérios de selecção com vista ao preenchimento desses lugares.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/83, de 14 de Janeiro, determina-se:

1 — Os lugares de acesso serão preenchidos de acordo com programação aprovada por despacho do Ministro do Equipamento Social por pessoal do ex-Fundo de Fomento da Habitação, respeitando a seguinte ordem de prioridades e sem prejuízo das habilitações literárias legalmente exigíveis:

- a) Funcionários aprovados em concurso ainda válido;
- b) Funcionários que reúnam os requisitos legais de tempo na categoria e carreira e classificação de serviço não inferior a *Bom*, mediante processo de avaliação curricular;
- c) Agentes que reúnam as condições e segundo o processo referido na alínea anterior.

2 — A avaliação curricular visará a apreciação das aptidões para o desempenho das funções correspon-

dentes ao lugar a prover, mediante ponderação, a efectuar por um júri, dos seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência e formação profissional;
- c) Nível de habilitações literárias.

3 — Na promoção à categoria de assessor observar-se-á o disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

4 — O preenchimento de lugares de ingresso será feito quando tal se justifique de entre funcionários e agentes do extinto Fundo de Fomento da Habitação, mediante processo de avaliação curricular, que terá em conta os seguintes elementos a ponderar por um júri:

- a) Habilitação legal adequada às funções a desempenhar, as quais serão definidas por despacho do MES, de acordo com as necessidades;
- b) Experiência e formação profissional;
- c) Funções actualmente desempenhadas;
- d) Antiguidade em categoria igual à do lugar a prover;
- e) Antiguidade na função pública.

5 — Os processos de avaliação curricular previstos nos números anteriores serão realizados por júris designados por despacho do Ministro do Equipamento Social, sob proposta da Comissão Liquidatária.

6 — A graduação dos candidatos, com vista ao provimento dos lugares, está sujeita a homologação da Comissão Liquidatária e a publicação no *Diário da República*.

7 — Para aplicação do disposto no presente despacho poderão os interessados requerer a atribuição de classificação extraordinária de serviço.

8 — Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, aplicar-se-ão as normas em vigor no Ministério do Equipamento Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Equipamento Social, 9 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 38/84

de 19 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 38/80, de 1 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 415/83, de 24 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, aprovar o modelo, anexo a esta portaria, de autorização de residência provisória.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 19 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

ANEXO

REVALIDAÇÕES

REVALIDAÇÕES

REVALIDAÇÕES



PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros

Autorização de Residência Provisória

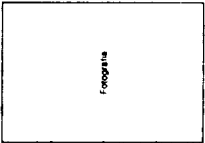
N.º

Autorização de residência provisória

VALIDA ATÉ de 19

Lisboa, de de 19

O Director do Serviço,



Fotografia

Apelido

Nome completo

Nascido a / / em

Filho de

e de

Estado civil

Profissão

Nacionalidade

..... por nascimento — casamento — naturalização

Morada na data de emissão deste documento

Assinatura do titular,

Impressão digital do indicador direito



Filhos menores de 14 anos

Nome	Data de nascimento	Local de nascimento
.....		
.....		
.....		
.....		
.....		

Mudança de domicílio

.....

.....

.....

.....

.....